



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.720469/2018-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **2202-000.910 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de junho de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente JOÃO LUIZ GUELDINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem informe se os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF indicados na DIMOB da empresa Varone Administração e Assessoria Ltda., relativos ao contribuinte João Luiz Gueldini, constam de DIRF's válidas entregues pelas empresas Microban Comércio e Serviços Ltda. e Editorial Transporte Rod. De Cargas Ltda. e, caso constem, quais os valores ali declarados. Vencido o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, que entendeu ser desnecessária a diligência. Votou pelas conclusões o conselheiro Ronnie Soares Anderson.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão nº 09-67.722, da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA que, em função do que determina a Portaria RFB nº 2.724/2017, não possui ementa.

Conforme descrito pelo Acórdão recorrido:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 22/01/2018, a Notificação de Lançamento de fls. 05 a 10, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2014, ano-calendário 2013, que resultou em:

A) Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, no valor de R\$ 28.019,03, multa de ofício, no valor de R\$ 21.014,27, e juros de mora, no valor de R\$ 12.171,46 (calculados

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.910 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.720469/2018-71

até 01/2018); e, B) Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 34.318,31, multa de mora, no valor de R\$ 6.863,66, e juros de mora, no valor de R\$ 14.907,87 (calculados até 01/2018).

Motivou o lançamento de ofício:

1) A omissão de rendimentos de aluguel, no valor de **R\$ 109.620,00**, com IRRF, no valor de **R\$ 20.267,07**, pagos por Luminacril Indústria e Comércio de Luminárias e Serviços, CNPJ 62.515.500/0101-10:

Inserido o valor de R\$ 109.620,00 IRRF R\$ 20.267,07 Rendimento de aluguel recebido do CNPJ 03.625.155/0001-01 conforme informação DIRF/DIMOB. Contribuinte já havia deduzido o valor de R\$ 4.500,00 comissão da imobiliária.

2) A compensação indevida de IRRF: a) Editorial Transporte Rodoviário de Carga Ltda - ME, CNPJ 07.550.940/0016-21, no valor de **R\$ 5.332,45**; b) WM Multimarcas Ltda - ME, CNPJ 12.803.540/0015-31, no valor de **R\$ 347,85**; e, c) Microban Comercio e Serviços Ltda, CNPJ 57.894.412/0001-30, no valor de **R\$ 51.509,64**.

Glosa de IRRF deduzido na DIRPF nos valores de R\$ 5.332,45 CNPJ 10.755.094/0001-62, R\$ 347,85 CNPJ 11.280.354/0001-53 e R\$ 51.509,64 CNPJ 57.894.412/0001-30 face a não apresentação de comprovantes de rendimentos, não recolhimentos e falta de informação em DIRF pelas fontes pagadoras.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 05/02/2018 (fl. 26) e o interessado apresentou impugnação de fls. 03 e 04, em 15/02/2018, alegando que os rendimentos considerados omissos são relativos ao exercício 2015, ano-calendário 2014. Quanto à glosa da compensação de IRRF, concorda como o valor de R\$ 347,85, e quanto aos demais anexa documentos a fim de comprová-los.

Regularmente cientificado do julgamento acima em 03/10/2018 (Aviso de Recebimento às fls.42), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19/10/2018 (Carimbo na folha de rosto do Recurso às fls.45) onde alega que:

- teria havido erro na consideração do valor de R\$ 347,85 como tendo sido pago ao recorrente pela empresa WM Multimarcas quando, na verdade, teria sido pago pela empresa Editorial Transporte Rodoviário de Carga Ltda;
 - a empresa Microban Comércio e Serviços Ltda, efetuou pagamentos de aluguel ao Recorrente com retenção do IRRF conforme indicam os documentos dos autos e, complementarmente, na DIMOB da intermediária da locação e também em DIRF retificadora apresentada pela Microban cuja cópia anexa ao Recurso Voluntário;
 - reforça a argumentação segundo a qual a não declaração dos valores em DIRF pelas fontes pagadoras não poderia ser oposta como motivo para a glosa dos mesmos valores da declaração do contribuinte que regularmente declarou seus rendimentos e as retenções sofridas;
 - requer a conversão do julgamento em diligência ou, se necessário, em perícia;
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha – Relator.

O recurso é tempestivo e, no que diz respeito a esse quesito, dele conheço.

Entretanto, quanto às matérias objeto da irresignação do Recorrente, há uma delas que não poder ser conhecida por conta da preclusão, vejamos.

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.910 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.720469/2018-71

Inicia o Acórdão recorrido expondo que:

Da Matéria Não Impugnada:

O ora defendente discorda parcialmente da revisão de sua declaração, relativa ao exercício 2014, ano-calendário 2013, concordando com a glosa da compensação indevida de IRRF, no valor de **R\$ 347,85**, informado como retido por WM Multimarcas Ltda - ME, CNPJ 12.803.540/0015-31. **Dessa forma, tal parte torna-se incontroversa e definitiva, não se sujeitando a recurso na esfera administrativa** nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

Da transcrição acima do Recurso Voluntário apresentado, vemos que o recorrente pretende discutir perante este Conselho a glosa do valor de R\$ 347,85 acima referido pelo Acórdão recorrido e que não foi objeto da impugnação.

Por esse motivo, sobre essa matéria não pode ser conhecido o Recurso Voluntário por não tem sido essa matéria impugnada.

Quanto à matéria conhecida, o recorrente apresenta além dos mesmos recibos já apresentados e refutados pelo Acórdão recorrido:

- cópia da DIMOB apresentada por VARONE ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA ME, CNPJ 05.333.706/0001-99 em que constam relação de pagamentos e retenções que teriam sido feitas pelas empresas objeto da glosa (MICROBAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e EDITORIAL TRANSPORTE ROD. CARGAS LTDA);

- cópia de parte da DIRF retificadora apresentada por MICROBAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, onde contam os pagamentos e as retenções feitas em nome do recorrente.

Como se tratam de declarações oficiais e que, se confirmadas, comprovam as retenções sofridas, não vejo outro caminho justo para julgamento do presente que não a conversão do presente julgamento em diligência para que a autoridade lançadora, à luz das declarações indicadas nos autos, informe se os valores glosados na Notificação de Lançamento foram declarados pelas respectivas fontes pagadoras ou não.

Essa informação é fundamental para que não se venha aqui exigir em duplicidade o tributo do recorrente.

Por isso, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para determinar à autoridade lançadora que:

- 1) Informe se os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF indicados na DIMOB da empresa VARONE ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA, relativos ao contribuinte JOÃO LUIZ GUELDINI, constam de DIRF's válidas entregues pelas empresas MICROBAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e EDITORIAL TRANSPORTE ROD. DE CARGAS LTDA e, caso constem, quais os valores ali declarados;
- 2) Da informação prestada, seja dada ciência ao contribuinte para, querendo, se manifestar. Após, retornem os autos a este Conselho para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.910 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.720469/2018-71